

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13657.000103/92-99

RECURSO Nº. : 77.131

MATÉRIA : CONT. SOCIAL S/ O LUCRO - Exs. de 1.989 e 1.990.

RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.104

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
EXERCÍCIO DE 1.990 - DECORRÊNCIA - Tratando-se
de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a íntima relação de causa
e efeito que os vincula.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por "DENTAL UNIDA LTDA".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

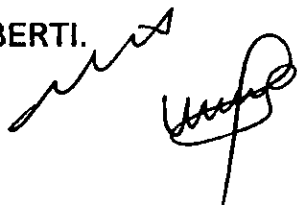

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.103/92-99
ACÓRDÃO Nº 105-10.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly overlapping the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13657/000.103/92-99
ACÓRDÃO Nº 105-10.104

RECURSO Nº. : 77.131
RECORRENTE : DENTAL UNIDA LTDA.

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a empresa "DENTAL UNIDA LTDA.", inscrita no CGCMF sob n. 17.931.585/0001-66, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que negou parcialmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida (fls. 31).

02 - A exigência se refere a contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, incidente sobre a receita omitida caracterizada por passivo fictício, apurado no período-base de 1.988, exercício de 1.989, e por correção monetária do balanço efetuada a maior em conta do patrimônio líquido, decorrente de falta da constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, no período-base de 1.989, exercício de 1.990, valores que foram adicionados de ofício ao resultado apurado nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1.988 e 31 de dezembro de 1.989, estando o lançamento amparado pelos artigos 1º a 4º da Lei 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei 7.856/89, e artigo 11º da Lei 8.114/90, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 13657.000099/92-13, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição (fls. 31).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

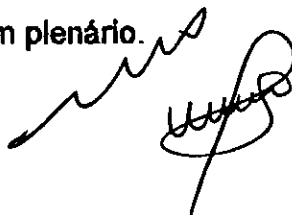
PROCESSO Nº 13657/000.103/92-99
ACÓRDÃO Nº 105-10.104

04 - Como no processo principal, quando da impugnação o contribuinte silenciou sobre parte da exigência, impugnando apenas o lançamento relativo ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, não se manifestando sobre a parcela relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990 (fls. 07/08).

05 - A autoridade singular, a exemplo do decidido no processo principal, deu provimento parcial também a esta impugnação, excluindo da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, grande parte da exação, tendo o contribuinte, por seu turno, se conformado com a exigência e efetuado o recolhimento do saldo restante conforme DARF de fls. 30.

06 - No recurso voluntário, também a exemplo do processo matriz, o contribuinte combate a exigência relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, sobre a qual havia silenciado por ocasião da impugnação.

É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o Relatório, que li em plenário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.103/92-99
ACÓRDÃO Nº 105-10.104

VOTO

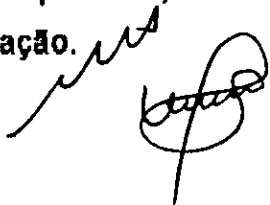
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, Relator.

01 - O recurso é tempestivo.

02 - Inicialmente, assim como no processo principal, quanto ao saldo remanescente da exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, cabe ressaltar que o contribuinte sobre a mesma não se manifestou no recurso, tendo juntado ao processo cópia do DARF de fls. 32, que materializa sua conformidade com a decisão primeira sobre o assunto, apesar da inconstitucionalidade declarada pela Resolução n. 11, de 1.995, do Senado Federal.

03 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a juntar a mesma peça impugnatória já apresentada no processo matriz (fls. 07/08), do qual este decorre, procedimento que repetiu por ocasião do recurso voluntário (fls. 31), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

04 - Na sessão do dia 26/02/96 de fevereiro de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 13657.000099/92-13, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº 105-10.102, que não conheceu do recurso por considerá-lo precluso, uma vez que a matéria tratada no mesmo não foi préquestionada na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657/000.103/92-99
ACÓRDÃO Nº 105-10.104

05 - Assim, aplica-se perfeitamente ao caso o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, e considerando que este reúne as mesmas características e dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo não conhecer do recurso, por versar o mesmo sobre matéria preclusa, cujo crédito tributário já está consolidado em decorrência da falta de préquestionamento do assunto quando da impugnação do lançamento de ofício, adequando a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

